



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10640.002804/2001-51
Recurso nº	130.122 Voluntário
Matéria	IPI. MULTA ISOLADA.
Acórdão nº	203-12.204
Sessão de	21 de junho de 2007
Recorrente	SBA PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.
Recorrida	DRJ em JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM A MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

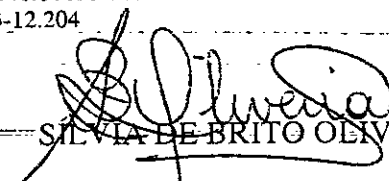
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 08 / 07


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado o auto de infração eletrônico nº 331, constante das fls. 9 a 17, recebido em 4 de dezembro de 2001, para formalizar a exigência de diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a fatos geradores do terceiro decêndio de janeiro e do segundo decêndio de fevereiro de 1997 e também da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, lançada isoladamente, em virtude de recolhimento em atraso, sem a correspondente multa de mora, do IPI referente ao segundo decêndio de janeiro de 1997.

Com a impugnação do lançamento, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG verificou que o IPI objeto lançado fora integralmente recolhido pela contribuinte, ficando o litígio circunscrito à exigência da multa isolada, conforme despacho exarado à fl. 21.

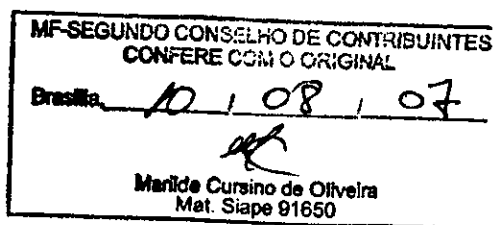
A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 22 a 24.

Contra essa decisão a autuada interpôs o recurso das fls. 35 a 37, para alegar, em suma, que efetuara o recolhimento ao amparo do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo, pois, a multa de mora, cuja falta de pagamento ensejou o lançamento da multa isolada.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para cancelar a exigência da multa isolada.

Foram arrolados bens conforme informação à fl. 44.

É o Relatório.



Brasília, 10 / 08 / 07


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, conquanto entenda que, na literalidade do art. 138 do CTN, para caracterização da denúncia espontânea, devem concorrer tão somente a formalização da denúncia, o pagamento do tributo devido e o pagamento dos juros de mora e que a única ocorrência capaz de descaracterizar esse instituto, estando reunidas essas três condições, é a expressamente prevista no parágrafo único do próprio art. 138, qual seja, a apresentação da denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, diante da expressa determinação do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando o que dispõe o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com alterações posteriores, não há como afastar a incidência da multa de mora nos recolhimentos em atraso.

Todavia, eximo-me de enfrentar com maiores minudências as razões de defesa opostas pela recorrente, visto que, por outras razões, que a seguir serão expostas, seu recurso merece provimento.

Registre-se então que a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu art. 14, tratou de alterar a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que é o fundamento legal deste auto de infração, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

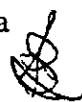
II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

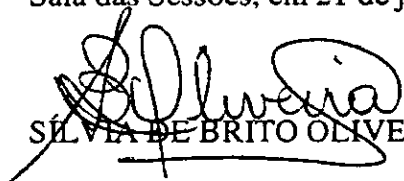
Note-se, pois, que, no novel ordenamento jurídico, a conduta infracionária descrita nestes autos, qual seja, o pagamento do tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa moratória, não encontra mais tipificação legal e, portanto, por observância



ao princípio da retroatividade benigna. insculpido no art. 106, inc. II, "a", do CTN, há de se cancelar a exigência tributária formalizada nestes autos.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para, com fulcro no art. 106, inc. II, "a", do CTN, cancelar a exigência da multa isolada lançada.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

